

PORTARIA N.º 162, DE 1.º DE ABRIL DE 1974

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — SUDEPE, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 3.º e o Inciso XIII da Lei Delegada n.º 10, de 11 de outubro de 1962, combinados com os parágrafos 1.º e 2.º do artigo 33 e alínea “b” do artigo 48, do Decreto-lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967 e

Considerando que o estoque das populações nativas de ostra, *Crasostrea brasiliana* Lamark, da região lagunas de Cananéia vem, há vários anos, sofrendo captura em nível predatório, comprovado pelo desparecimento acelerado de bancos de matrizes, com sérios prejuízos para a renovação dos estoques;

Considerando que essa operação predatória se intensifica, ultimamente, inclusive nos mangues, cuja vegetação é objeto de destruição em prejuízo da disponibilidade de suportes para fixação de larvas:

Considerando que essa situação já baixou o nível de rendimento, a ponto de tornar a exploração praticamente antieconômica, com graves prejuízos de ordem social, pois vem restringir as opções de trabalho em local já de baixo nível econômico;

Considerando que a Coordenadoria da Pesquisa de Recursos Naturais da Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo, através do Instituto de Pesca, vem desenvolvendo, nessa região, pesquisas sobre cultivo de organismos marinhos de valor comercial, com o objetivo de recuperar os estoques predados e criar novas áreas de atividade;

Considerando que, após certo tamanho, ocorre com grande frequência a inversão sexual de macho para fêmea e que, em consequência desse fenômeno, mais de 80% dos indivíduos maiores que 10 cm. (largura) são fêmeas e de fecundidade elevada, produzindo gerações com maior taxa de sobrevivência, mais rústicos e mais precoces, resolve:

N.º 162 — Art. 1.º Fica proibida, até determinação em contrário, a extração de ostras e a pesca profissional e amadora, na área situada na região lagunar de Cananéia, no Estado de São Paulo, compreendida pelos seguintes pontos geodésicos:

- a) Ponta Baixo Grande, 25.º 00' 01", latitude sul e 48.º 05, 00" Long. Gr. W;
- b) Ponta do Tuca, 25.º 00' 42", latitude sul e 48.º 00' 08" Long Gr. W;
- c) Ponta da Bica, 25.º 14' 06", latitude sul e 48.º 08, 06" Long;
- d) Morretinho da Ilha da Casca, 25.º 15' 06" latitude sul e 48.º 07, 30" Long. Gr. W.

Parágrafo único. Compreende-se nesta área, todas as reentrâncias marinhas a leste e a oeste.

Art. 2.º Fora dessa área, em todo o Estado de São Paulo, só é permitida a extração de ostras cujo maior eixo transversal (largura) esteja dentro dos limites de 5 (cinco) e 10 (dez) centímetros.

Parágrafo único. É vedada a comercialização, no Estado de São Paulo, de ostras cuja largura esteja fora dos limites fixados neste artigo.

Art. 3.º Aos infratores destas disposições serão aplicadas as penalidades no artigo 56 do Decreto-lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 4.º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.